



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

URUGUAIANA -RS



Of. CME nº 007/2017

Uruguaiana, 23 de maio de 2017.

Exmo Sr.

CMU 00480/2017/EG 23/05/2017 12:11 pmf

José Fernando Tarragó

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo com distinção, extensivo aos demais pares, encaminhamos Manifesto do Conselho Municipal de Educação, aprovado, por unanimidade, na reunião ordinária do dia 23/05 do corrente ano, sobre o PL nº 020/2017, proposto pelo Vereador Eric Lins Grilo.

MANIFESTAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Uruguaiana ratifica a Resolução CME nº 01/2016 CME e legislação vigente, com o intuito de garantir o dever de oferta de ensino na educação básica, em especial, no ensino fundamental iniciando-se aos seis anos de idade, nos termos dispostos no Art. 3º, da Resolução, pautado no desenvolvimento integral da criança :

"Art.3º - Estabelecer corte etário e a devida aplicação de regras conforme legislação vigente, quanto ao ingresso das crianças que completam 04(quatro) anos e 06 (seis) anos de idade até 31 de março do anos em que ocorre a matrícula na Pré-Escola e no primeiro ano do Ensino Fundamental, respectivamente."

Referenciamos as resoluções e normativas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, considerando os aportes legais e bibliografias específicas da área da educação sobre a matéria, que atendem as peculiaridades de cada etapa do ensino básico.

A estruturação em cada um dos níveis educacionais tem fundamentação científica e anora-se nas concepções de desenvolvimento e aprendizagem que dispomos na atualidade.

Proceder a avaliação em criança de 5 anos de idade, é extremamente preocupante. A sua submissão a processos avaliativos implicará, em última instância, no decisório sobre sua "progressão" ou não em relação ao nível de

S. Souza



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

URUGUAIANA -RS



ensino. As fragilidades emocionais e cognitivas de crianças tão pequenas não podem ser negligenciadas. Não é por menos, sem razão, que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veta qualquer possibilidade de classificação das crianças para ingresso no Ensino Fundamental.

Cabe mencionar que a passagem da educação infantil para o ensino fundamental não é uma simples medalha, um prêmio à criança por sua superior capacidade cognitiva em detrimento de outras que não tiveram o mesmo desempenho acadêmico.

Referida mudança, no sistema educacional público vigente, implica radical transformação pedagógica e grave transformação na rotina escolar da criança, na forma de interagir com o espaço e com o outro, em lidar com o tempo e com novas responsabilidades.

Do ponto de vista legal, do mesmo modo, há tratamento absolutamente distinto entre referidas etapas do ensino.

De fato, a Lei de Diretrizes e Bases distingue as finalidades, estratégias, recursos didáticos, materiais e até mesmo os espaços físicos da educação infantil e do ensino fundamental.

A educação infantil demanda espaços adequados para que a criança possa brincar, descansar, experimentar e realizar atividades ora estruturadas, ora espontâneas e livres.

A mesma Lei de Diretrizes e Bases dispõe que o ensino fundamental tem objetivos diversos, conteúdos e formas mais rígidas.

Inserir a criança prematuramente no ensino fundamental, portanto, é suprimir parte da educação que se destinava ao “desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social” (artigo 29 da LDB), sendo certo que, tal desenvolvimento, saudável e sem pressão, deve ocorrer em ambiente acolhedor, com preponderância da brincadeira, da arte, da criatividade, da liberdade, sem pressão de horários e metas.

A Constituição da República garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, mas este princípio não se aplica para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, mas no decorrer do processo educacional.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

URUGUAIANA -RS



[Handwritten signature]

O artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases, na mesma linha, diz que a avaliação na educação infantil não terá objetivo de promoção para o acesso ao ensino fundamental.

Desta maneira, proíbe a Lei, para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, o uso de critérios de promoção, transferência ou avaliação.

Resta, por consequência lógica, a conclusão de que tal acesso se trata de direito público subjetivo adquirido por idade, sem outros condicionantes.

Fomentar na educação infantil e no início do ensino fundamental a concorrência, a corrida pela conclusão célere da educação formal é violar os ideais que norteiam a educação.

A estrutura e organização da educação escolar exigem parâmetros nacionais, de modo a permitir o “ir e vir” entre as redes de ensino, em todos os estados da federação, sendo sua regulação competência estrita da União, para oferecimento universal e com equidade, de educação de qualidade em cada uma das etapas do ensino básico.

Coerente com o normatizado na Resolução CME nº 01/2016, considerando que esta matéria é de competência deste colegiado, no âmbito do município, enquanto órgão normatizador do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com o disposto no Art.11, inciso III, da Lei Federal nº 9.394/96 - LDB e Lei Municipal nº 3.726/2007, Art.11, apresentamos.

Saudações Educacionais,

Soares
Profª Dirce Gracioso Soares,
Presidente do CME.